# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 762946/21

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO: AFB - INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA, BENNO HENRIQUE WEIGERT DOETZER, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, FLORA MADALOSSO BERTOLI, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), M.A.B. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MARCELO HENRIQUE BERTOLI, RONISE MARA GOMES BERTOLI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**ACÓRDÃO Nº 92/22 - Tribunal Pleno**

Tomada de Contas Extraordinária. INSTITUTO ÁGUA E TERRA. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 35/22 - GCAML. Homologação pelo Tribunal Pleno.

## I - RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do d. Tribunal Pleno desta Corte, o Despacho nº 35/22 – GCAML (Peça 14), abaixo reproduzido, deferindo a medida cautelar pleiteada pela **3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO DESTE TRIBUNAL DE CONTAS,** que noticia supostas irregularidades havidas na celebração do Terceiro Aditivo aos Contratos de Arrendamento de números 542-A2 e 542-B3, firmados em 2001 entre a então Banestado Reflorestadora (arrendatário) e o Sr. Ademar Bertoli e Flora Madalosso Bertoli (arrendador).

> "Trata-se de **Tomada de Contas Extraordinária** instaurada em decorrência de proposta formulada pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, que, no âmbito de sua fiscalização junto ao Instituto Água e Terra (IAT), identificou possíveis irregularidades **decorrentes da celebração, em 26/09/2016, do Terceiro Aditivo (ANEXO I)**, relativo aos contratos de arrendamento de números 542-A2

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VJ0V.QRKZ.DU8W.H612.D

(ANEXOII) e 542-B3 (ANEXO III), que teve como objetivo a alienação irregular de ativos, ativos biológicos – florestas de pinus com 14 anos da implantação, em áreas cultiváveis (445,75 hectares do Projeto Herval II) e (120,88 da Fazenda Buracão), ambas situadas no Município de Castro.

Originalmente, o contrato de arrendamento de terras foi firmado entre as partes em 08/01/2001, tendo de um lado a Banestado Reflorestadora (arrendatário), do outro o Sr. Ademar Bertoli e Flora Madalosso Bertoli (arrendador), cujo objeto era a parte de ideal de 672,00 hectares de terras, da matrícula 10.750, Incra nº 708.019.031.950-2, destinado ao uso exclusivo do arrendatário para implantação de floresta de pinus, pelo prazo de 22 anos.

Foi estabelecido a título de remuneração o valor de R$ 37,00 reais por hectare, corrigidos pelo IGPM e coeficiente vinculado à variação do valor da terra, sendo devidos anualmente partir de 01/01/2002. Além disso, ao arrendador era devido também, a fração de 15% do volume de madeira extraída durante esse período, ou seja, **85% da produção para o Arrendatário (Banestado Reflorestadora) e 15% para o arrendador (Sr. Ademar Bertoli e Flora Madalosso Bertoli)**.

Esse contrato foi aditado posteriormente, passando a Ambiental Paraná Florestas S.A e na sequência o Instituto de Florestas do Paraná a figurar como Arrendatário, e AFB – Incorporadora de Imóveis como Arrendador.

Ocorre que, em 11/08/2016, portanto, antes do término previsto para o contrato original, quando a floresta de pinus alcançava seus 14 anos de idade, o Instituto de Florestas do Paraná-IFPR lançou certame licitatório cujo objeto era a concessão de áreas florestais de reflorestamento para a exploração de material lenhoso de pinus, em pé e com casca, na localidade Herval do Xaxim e Morro do Canha, Distrito de Abapan, Município de Castro – Pr. O certame foi aberto na modalidade pregão presencial sob o n° 011/2016 (ANEXO IV), do tipo maior preço, com lance mínimo de R$ 4.801.500,00, como ressarcimento do que seria o custo mínimo realizado e a realizar pelo IFPR. Além de todas as obrigações do contrato, o parceiro executor assumiria o pagamento do arrendamento aos proprietários dos imóveis no valor anual aproximado de R$ 300.000,00

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VJ0V.QRKZ.DU8W.H612.D

(trezentos mil reais) referente ao ano de 2016 e corrigidos pelo IGPM e em razão da valorização das terras a cada 05 (cinco anos).

O edital da licitação, previu que o IFPR teria a participação de 10% sobre essa exploração na qualidade de administrador, sendo que a contratação teria vigência até 08/01/2023, com a retirada do material lenhoso.

Entretanto, o certame resultou **DESERTO,** conclusão que, na avaliação da 3º ICE, foi provocado pela atuação do próprio Instituto de Florestas do Paraná-IFPR, acarretada pela ausência de inventário da área e laudo oficial de avaliação, realizado por profissional habilitado, nos termos das Normas Brasileiras ABNT NBR 14653-1 e ABNT NBR 14653-3, cuja análise permitiria aos possíveis proponentes, uma melhor previsibilidade da equação custo/benefício em relação aos ativos florestais.

A ausência destes instrumentos contraria dispositivos constitucionais insertos no artigo 37 da Carta Magna, além daqueles estabelecidos pela Lei Federal n° 8.666/93; especificamente, aos § 11, do art. 3° e art. 17; Inciso II do art. 6° da Lei Estadual n° 15.608/2007; e art. 106 da Lei Federal n° 4.320/64.

Após o procedimento licitatório deserto, sem a realização de um novo certame, o Instituto de Florestas do Paraná-IFPR juntamente como os arrendadores pactuaram o acordo denominado "**TERCEIRO ADITIVO"** (objeto principal desta Tomada de contas), onde foram "ajustados" e compensados os valores correspondentes às obrigações financeiras não efetivadas no vencimento pelo arrendatário, bem como as receitas futuras do empreendimento.

Portanto, precisamente em 26/09/2016, passados 14 anos do contrato original e 12 anos após o plantio do reflorestamento, foi firmado o respectivo aditivo contratual **(3º termo aditivo)**, por meio do qual foram ENCERRADAS AS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS, de forma a antecipar as receitas do empreendimento, bem como as despesas de locação da área (arrendamento), cabendo ao Arrendador realizar pagamentos na razão da diferença entre essas receitas e despesas.

A PARTIR DE ENTÃO, **ficou pactuado que caberia ao Instituto de Florestas do Paraná como (arrendatário) apenas a fração de**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VJ0V.QRKZ.DU8W.H612.D

**12% da produção, enquanto, que a para a AFB – Incorporadora de Imóveis Ltda, como (Arrendador) 88% dessa produção.**

O Instituto, após ter implantado e realizado os tratos culturais, que, por natureza, possuem custos elevados, assumiu os principais riscos do negócio para constituir o ativo de florestas com 12 anos de implantação e transferiu ao arrendador sua parcela de 85% da floresta, sem a devida motivação e sem evidência da realização prévia de inventário florestal, além da falta de justa avaliação realizada por técnico independente

**A partir desse aditivo, os arrendadores que até então detinham a cota de 15% do volume produzido de madeira e resina, passaram ter direito a 88%, enquanto o arrendatário (IAT), que possuía 85% da mesma produção, passou a ter 12%.**

Sob esta ótica, os aditivos contratuais firmados posteriormente resultaram na transferência de bens públicos (ativos florestais) ao parceiro privado, sem a necessária e indispensável avaliação, nos termos da norma ABNT NBR 14653-3, bem como sem a realização de procedimento licitatório, fato que contraria os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade pública, previstos no art. 37, da Constituição Federal, e §11, do art. 3º e art.17, da Lei 8.666/93, bem como o inciso II, do art. 6º, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Propõe-se, cautelarmente, que sejam expedidas as seguintes determinações ao Diretor-Presidente do IAT para que:

1. Suspenda a execução do contrato 542-A e consequentemente do corte de madeira das áreas da Fazenda Herval 2;

2. Proceda o levantamento dos valores vencidos e a vencer correspondentes à resinagem do contrato n° 07/2014, para que sejam recolhidos em conta bancária específica em nome do IAT até a devida apuração da participação de cada uma das partes;

3. Abstenha-se de realizar quaisquer alienações e ou aditivos de contrato, enquanto não implementada as determinações de realizar inventário florestal, avaliações dos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VJ0V.QRKZ.DU8W.H612.D

ativos e apuração dos valores do contrato 07/2014, relativos à resinagem;

4. Suspenda a execução do contrato 542-B e, consequentemente, do corte de madeira das áreas da Fazenda Buracão;

Quanto **AO MÉRITO**, propõe-se que a Tomada de Contas Extraordinária seja JULGADA PROCEDENTE, com a responsabilização individualizada de seus agentes, conforme Matriz de Responsabilidades, aplicando-lhes as sanções em virtude das irregularidades constatadas, respeitada a individualização das condutas (Capítulo 4).

Esta é, em síntese, a conclusão técnica.

Compulsando os autos, observo que os fatos reportados podem efetivamente ter causado dano aos cofres públicos, pelo que, em conformidade com o artigo 32, X, do Regimento Interno, entendo pelo **RECEBIMENTO** da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Quanto ao pleito cautelar, observo que estão preenchidos os requisitos para a concessão da medida.

Conforme destacado pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, os aditivos contratuais firmados resultaram na transferência de bens públicos (ativos florestais) ao parceiro privado, sem a necessária e indispensável avaliação, nos termos da norma ABNT NBR 14653-3, bem como sem a realização de procedimento licitatório, fato que contraria os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade pública, previstos no art. 37, da Constituição Federal, e §11, do art. 3º e art.17, da Lei 8.666/93, bem como o inciso II, do art. 6º, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

A realização do inventário florestal está prevista no Código Florestal no art. 71 da Lei n° 12.651/2012, preconiza que "A União, em conjunto com os Estados, Distrito Federal e os Municípios, realizará o Inventário Florestal Nacional, para subsidiar a análise da existência e qualidade das florestas do País, em imóveis privados e terras públicas".

O Inventário Florestal consiste no uso de fundamentos da teoria de amostragem para determinação ou estimativa das características

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VJ0V.QRKZ.DU8W.H612.D

quantitativas ou qualitativas existentes numa determinada área da floresta. Por meio dele é que se avalia o estoque de madeira existente, dando suporte para tomada de decisões estratégicas, planejamento das atividades de exploração e de manejo.

Além disso, importante destacar que para elaborar um Inventário Florestal é necessário um profissional habilitado como engenheiros florestais, ou ainda, em casos específicos, engenheiros agrônomos e biólogos que se especializam na área.

Obrigatoriamente, a transferência de bens públicos, inclusive ativos florestais devem ser inventariados e avaliados, conforme previsto na legislação acima citada.

Ademais, além das áreas dos referidos contratos de arrendamento, nas demais áreas pertencentes ao IAT, os ativos biológicos, que são constituídos de plantação de pinus, de todos os núcleos do IFPR (atualmente IAT) estão subavaliados, tendo em vista o demonstrado no relatório apresentado à equipe fiscalização pelo Órgão (Anexo VII).

Como procedimento de verificação de eventual prejuízo decorrente da não avaliação dos ativos, a equipe de auditoria buscou evidenciar os componentes do ativo florestal (madeira e resinagem), da Fazenda Buracão (Contrato 542-B) e projeto Herval 2 (Contrato 542-A) e seus respectivos valores praticados à época.

A Fazenda Herval 2, por ser composta de plantação de Pinus da variedade *Elliottii*, além de produzir madeira, também é destinada a produção de resina, produto de alto valor comercial, o qual impacta sobremaneira na avaliação das florestas formadas com esta espécie/variedade.

Destaque-se que a equipe de fiscalização realizou uma estimativa visando evidenciar que há claros indícios de subavaliação dos ativos florestais (madeira e resina) adotados no terceiro aditivo firmado entre o IFPR e os arrendadores à época, deixando ressalvada a necessidade de que os cálculos devem ser realizados por profissional devidamente habilitado. A diferença de valores consta no quadro a seguir:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VJ0V.QRKZ.DU8W.H612.D

| DIFERENÇA DOS VALORES DO TERCEIRO ADITIVO COM O ESTIMADO PELA EQUIPE | | | |
|---|---|---|---|
| **PRODUTOS** | **VALOR ESTIMADO** | **VALOR ADITIVO** | **DIFERENÇA** |
| PRODUÇÃO DE RESINA FAZENDA HERVAL II | R$ 2.987.851,35 | R$ 983.492,32 | R$ 2.004.359,03 |
| PRODUÇÃO DE MADEIRA DA FAZENDA HERVAL II | R$ 7.066.721,70 | R$ 3.865.913,31 | R$ 3.200.808,39 |
| PRODUÇÃO DE MADEIRA DA FAZENDA BURACÃO | R$ 1.581.626,68 | R$ 806.610,81 | R$ 775.015,87 |
| **VALOR TOTAL** | **R$ 11.636.199,72** | **R$ 5.656.016,44** | **R$ 5.980.183,28** |

De acordo com o quadro acima, as estimativas de produção elaboradas pela equipe de fiscalização demonstraram uma diferença na ordem de R$ 5.980.183,28 (cinco milhões, novecentos e oitenta mil reais e vinte e oito centavos) em relação ao valor adotado no "Terceiro Aditivo" do contrato, revelando que há um grave risco de lesão ao patrimônio público neste contrato que ainda se encontra vigente, tendo em vista que até ao final do ano de 2022 haverá a extração de resina, e, no início de 2023, o corte de raso da madeira.

Apenas para ilustrar o quanto esse terceiro aditivo foi prejudicial ao Órgão (IFPR – IAT), a equipe de fiscalização, com base no volume de 1.138.910 kg produzidos de resina na área do Projeto Herval 2, relativos ao exercício de 2020, multiplicado pelo preço médio do ano (R$ 2,67), chegou-se ao valor de R$ 3.041.895,70 (três milhões, quarenta e um mil, oitocentos e noventa e cinco reais e setenta centavos).

O *fumus boni iuris* resta evidente para a concessão da cautela, já que a transferência de bens públicos (ativos florestais) ao parceiro privado, sem a necessária e indispensável avaliação, nos termos da norma ABNT NBR 14653-3, bem como sem a realização de procedimento licitatório e de inventário florestal, além de contrariar os diversos dispositivos legais citados acima, leva ao mau uso dos recursos ambientais, agravado pela subavaliação dos ativos florestais em questão.

Considerando, ainda, que estão vigentes contratos que preveem extração de resina e corte de madeira, urge estancar o prejuízo que essas operações continuam causando ao erário, motivo pelo qual resta comprovada a presença do *periculum in mora*.

Desse modo, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VJ0V.QRKZ.DU8W.H612.D

cautelar em face do **INSTITUTO ÁGUA E TERRA**, para o fim de: **(a) suspender a execução do contrato 542-A e consequentemente do corte de madeira das áreas da Fazenda Herval 2; (b) abster-se de realizar quaisquer alienações e/ou aditivos de contrato enquanto não implementadas as determinações de realizar inventário florestal, avaliações dos ativos e apuração dos valores do contrato 07/2014, relativos à resinagem; (c) proceder o levantamento dos valores vencidos e a vencer correspondentes à resinagem do contrato n° 07/2014, para que sejam recolhidos em conta bancária específica em nome do IAT até a devida apuração da participação de cada uma das partes; (d) suspender a execução do contrato 542-B e, consequentemente, do corte de madeira das áreas da Fazenda Buracão**, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

Destaca-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Desta forma, **RECEBO** a Tomada de Contas Extraordinária, **DEFIRO** o pleito cautelar, e a encaminho à **Diretoria de Protocolo** para adoção das seguintes medidas:

I. Incluir na autuação como interessado:

**BENNO HENRIQUE WEIGERT DOETZER**, Diretor-Presidente do IRPR;

**AFB – INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA.**, empresa arrendadora;

**MARCELO HENRIQUE BERTOLI**, Representante legal da arrendadora;

**FLORA MADALOSSO BERTOLI,** Representante legal da arrendadora;

**MA BERTOLI & CIA LTDA.**, empresa arrendadora;

**RONISE MARA GOMES BERTOLI,** Representante legal da arrendadora;

II. Após, expeça-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do artigo 380-A, I, do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VJ0V.QRKZ.DU8W.H612.D

> Regimento Interno, CITAÇÕES ao **INSTITUTO ÁGUA E TERRA**, na pessoa de seu representante legal e dos interessados listados no item I para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, no uso de suas garantias constitucionais, possam se manifestar em sede de contraditório e ampla defesa quanto aos fatos reportados na presente Tomada de Contas Extraordinária, sob pena de eventual acolhimento das recomendações apresentadas pela Unidade Técnica, bem como eventual aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Orgânica desta Casa.
>
> Encaminhe-se para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436 do Regimento Interno, inciso II.
>
> Transcorrido o prazo para apresentação das defesas, encaminhe-se o presente a 3ª Inspetoria de Controle Externo para a devida instrução."

**É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste d. Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.**

Decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhem-se os autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestações quanto ao mérito.

Após, voltem-me conclusos.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 35/22 do Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão (peça14).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VJ0V.QRKZ.DU8W.H612.D

BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
Conselheiro Relator

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VJ0V.QRKZ.DU8W.H612.D